



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea “b” do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

*§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a (NR):*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; (NR)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular



CD/22261.77097-00



* C D 2 2 2 6 1 7 7 0 9 7 0 0 *





de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, considerando inclusive a gratificação natalina; (NR) e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até 31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela: (NR)

SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE
HOMEM	33 anos – tt=429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325
MULHER	28 anos – tt=364	24 anos - tt=312	20 anos -tt=260

JUSTIFICAÇÃO





O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela “tc”, visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



CD/22261.77097-00



* C D 2 2 6 1 7 7 0 9 7 0 *